

#### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

#### **VOTO DGS**

**RELATORIA: DGS** 

TERMO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO: 34/2021** 

**OBJETO:** Proposta de 13ª Revisão Ordinária, 13ª Revisão Extraordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio do Contrato de Concessão da Rodovia BR-101/RJ, Divisa RJ/ES - Ponte Presidente Costa e Silva, explorado pela Autopista Fluminense S.A..

Silva, explorado pela Autopista i luminer

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.109056/2020-18

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 00330/2021/PF-ANTT/PGF/AGU ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

#### .. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta de reajuste, 13ª Revisão Ordinária e 13ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio -TBP do Contrato de Concessão da Rodovia BR-101/RJ, trecho Div. RJ/ES - Ponte Pres. Costa e Silva, explorado pela Autopista Fluminense S.A.

#### DOS FATOS

A proposta de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão foi apresentada pela Autopista Fluminense S.A. por meio da Carta AF/DO/21031801 (n° SE6101727 e 6101751) em

A análise preliminar das Revisões Ordinária e Extraordinária, referentes às obras e serviços estabelecidos no Programa de Exploração da Rodovia (PER) da Concessionária Autopista Fluminense S.A. foi apresentada, pela Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias (GEFIR), por meio da Nota Técnica SEI nº 2145/2021/GEFIR/SUROD/DIR (nº S6068531), de 09/07/2021, e a análise dos demais itens de revisão, bem como do equilíbrio econômico-financeiro e correspondentes impactos na TBP da Concessionária, foi realizada pela Gerência de Gestão Econômico-Financeira (GEGEF), preliminarmente, por meio da Nota Técnica SEI nº 1738/2021/GEGEF/SUROD/DIR (nº S5812841),

Por meio do Ofício SEI nº 18985/2021/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (nº SE287217), de 20/07/2021, a Autopista Fluminense S.A. foi informada acerca dos resultados preliminares das revisões e reajuste, nos termos do disposto no inciso II, artigo 5º da Resolução nº 675/2004, que assegura à Concessionária o direito de manifestação no prazo de 15 dias após o recebimento dos resultados preliminares da revisão.

Em 30 de julho de 2021, por meio da Carta AF/DO/21073001 (SEI nº7535171), a Concessionária se manifestou acerca dos eventos considerados e dos resultados preliminares elaborados pela ANTT, sem apresentar qualquer contestação quanto à proposta de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Desse modo, foram elaboradas a Nota Técnica SEI nº 4768/2021/GEFIR/SUROD/DIR (nº SE\$78646), de 30/08/2021, e a Nota Técnica SEI nº 4676/2021/GEGEF/SUROD/DIR (nº SE\$26781), com as análises finais referentes às obras e serviços estabelecidos no Programa de Exploração da Rodovia (PER) e dos demais itens de revisão, bem como do equilíbrio econômico-financeiro e correspondentes impactos na TBP. respectivamente.

Por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 454/2021 (7850194), a SUROD apresentou o resultado final proposto para a 13ª Revisão Ordinária, 13ª Revisão Extraordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio, sendo submetido à análise jurídica.

O Ministério da Economia foi comunicado a respeito do reajuste e da revisão, sob análise, e sobre seus efeitos por meio do OFÍCIO SEI Nº 22836/2021/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (7884476).

A Procuradoria Federal junto à ANTT - PF/ANTT se pronunciou por meio da NOTA n. 00503/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (8143706), encaminhado pelo DESPACHO n. 02004/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (8143764), que discorre sobre a Tutela Cautelar Antecedente Recursal n.o 1017534-71.2020.4.01.0000, em que foi proferida decisão restaurando os efeitos do *decisum* prolatado nos autos n. 1032887-88.2019.4.01.0000.

Por meio da NOTA TÉCNICA SEI N° 5323/2021/GEGEF/SUROD/DIR (8174053), a área técnica analisou os termos da NOTA n. 00503/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n° 8143706), e apresentou o entendimento de que: o processo em curso da 13ª RO/13ª RE não contraria a citada ordem judicial quanto à possível redução de tarifa e manteve os resultados da Revisão apresentados na Nota Técnica SEI n° 4676/2021/GEGEF/SUROD/DIR (SEI n° 7826781).

No que se referia ao mérito das revisões e reajuste, a Procuradoria Federal junto à ANTT - PF/ANTT se pronunciou por meio do PARECER n. 00330/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (8331811), cujas recomendações foram tratadas por meio do DESPACHO GEGEF 8387243.

O processo foi distribuído a esta diretoria mediante sorteio realizado em 14.10.2021.

É o Relatório.

## 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

## 3.1. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE RECURSAL n° 1017534-71.2020.4.01.0000

A Procuradoria Federal junto à ANTT - PF/ANTT, por meio da NOTA n. 00503/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (8143706), informou que foi ajuizada Tutela Cautelar Antecedente Recursal n.º 1017534-71.2020.4.01.0000, em que foi proferida decisão restaurando os efeitos do decisum prolatado nos

autos n. 1032887-88.2019.4.01.0000, permanecendo, assim, vigente ordem judicial que veda "a redução tarifária determinada na 11º tarifária determinada na 11º revisão da Tarifa Básica de Pedágio, resguardando a possibilidade de instauração do devido processo legal para viabilizar a devida reestruturação da composição tarifária do pedágio em conformidade com os termos da Lei 13.103/2015 e do acórdão 290/2018 do Tribunal de Contas da União".

Por meio da NOTA TÉCNICA SEI N° 5323/2021/GEGEF/SUROD/DIR (8174053), a área técnica analisou os termos da NOTA n. 00503/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n° 8143706), e apresentou o entendimento de que: "o processo em curso da 13ª RO/13ª RE não contraria a citada ordem judicial quanto à possível redução de tarifa tratada na 11ª Revisão Ordinária, 11ª Revisão Extraordinária e Reajuste da Autopista Fluminense S.A. uma vez que a postura adotada pela a ANTT foi justamente no sentido de dar cumprimento à ordem judicial que resguardou a "possibilidade de instauração do devido processo legal para viabilizar a devida reestruturação da composição tarifária do pedágio em conformidade com os termos da Lei 13.103/2015 e do acórdão 290/2018 do Tribunal de Contas da União". Neste sentido, manteve os resultados da Revisão apresentados na Nota Técnica SEI nº 4676/2021/GEGEF/SUROD/DIR (SEI nº 7826781).

No mesmo documento, a área técnica destacou que a postura adotada pela a ANTT é justamente no sentido de dar cumprimento à ordem judicial que resguardou a "possibilidade de instauração do devido processo legal para viabilizar a devida reestruturação da composição tarifária do pedágio em conformidade com os termos da Lei 13.103/2015 e do acórdão 290/2018 do Tribunal de Contas da União". o que pode ser verificado no âmbito do Processo nº 50500.030382/2021-76.

Complementou ainda que foi desenvolvido estudo visando aprovação de metodologia para averiguação e avaliação da expectativa estrutural dos pavimentos ante às modificações de tolerância de carga aumentadas por força da Lei nº 13.103/2015, conhecida como Lei dos Caminhoneiros. Baseado nos estudos contratados, a concessionária Autopista Fluminense foi comunicada sobre a reavaliação do cronograma de investimentos estabelecido para esse item do PER e que, seus efeitos financeiros, seriam aplicados no âmbito da proposta de Revisão Ordinária e Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio (TBP).

Neste sentido, no âmbito do processo 50500.030382/2021-76 (NOTA TÉCNICA SEI N° 2145/2021/GEFIR/SUROD/DIR (SEI n° 6068531)), a área técnica assim se pronunciou:

Por meio do OFÍCIO SEI № 11413/2021/GEFIR/SUROD/DIR-ANTT, referente ao Processo nº 50500.092987/2020-70, a GEFIR comunicou à concessionária Autopista Fluminense sobre a reavallação do cronograma de investimentos estabelecido para esse item do PER, baseado nos estudos contratados para a concepção de avaliação da expectativa estrutural dos pavimentos ante às modificações de tolerância de carga aumentadas por força da Lei nº 13.103/2015, conhecida como Lei dos Caminhoneiros. O documento da gerência fez um resumo das premissas de estudo, buscando respeitar as orientações dadas pelo TCU perante a necessidade de corrigir a metodologia de equilibrio financeiro do contrato e listando os procedimentos de pesquisa e métodos adotados pela entidade contratada, no caso o LAPAV/UFRGS.

(...)

Para cada item desse, foram descritas na nota o contexto em que se enquadravam as características da concessão da BR-101/RJ. A partir do conjunto de todas as observações, o que foi concluido é que a atual previsibilidade econômico-financeira de manutenção de pavimento para a rodovia estava coerente com as condições de tráfego e da estrutura do pavimento. Além disso, o contrato poderia ir até o final sem a necessidade de reequilibrio tarifário por consequência das modificações do perfil de cargas a partir da Lei dos Caminhoneiros.

Assim, a SUROD concluiu que"Uma vez que ficou comprovada tecnicamente e legalmente a condição de equilíbrio quanto aos impactos da lei, resta somente propor <u>a retirada dos valores do cronograma</u> físico-financeiro dos investimentos do item 4.1.1.", provisoriamente incluídos no Contrato até a conclusão final do estudo conforme determinação do Tribunal de Contas da União - TCU, o que foi devidamente efetuado na revisão sob análise, resultando em um impacto direto de - 4,06876% (somado a -0.22051% de custo administrativo) na TBP.

Quadro 14: Impactos percentuais devido às alterações no PER na 13ª RE

Itens revisados	PER	Tipo	Variação da TBP		
Revisões Extraordinárias					
Fluxo de Caixa Marginal 2					
Custo Administrativo - FCM2 - item 11.2	14.3.7	COp	-0,00260%		
Fluxo de Caixa Marginal 4					
Desgaste do Pavimento (Lei nº 13.103/2015)	4.1.1	Inv	-4,06876%		
Custo Administrativo - FCM4 - item 4.1.1	14.5.3	COp	-0,22051%		

Fonte: Nota Técnica SEI nº 1738/2021/GEGEF/SUROD/DIR

A SUROD também destacou que a Concessionária foi devidamente notificada do impacto da TBP, por meio do Ofício SEI nº 18985/2021/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT (nº SE287217), de 20/07/2021, e, não apresentou contestação referente a proposta apresentada pela na Nota Técnica SEI nº 1738/2021/GEGEF/SUROD/DIR, conforme se observa na Carta AF/DO/21073001 (SEI nº 7535171):

"A AUTOPISTA FLUMINENSE S/A, por seu representante e na qualidade de signatária do Contrato de Concessão da BR-101 - Trecho Dívisa ES/RI até os acessos da Ponte Presidente Costa e Silva, vem, em atenção ao oficio em epigrafe, informar que não temos nada a contestar referente à proposta de reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP), apresentada na Nota Técnica SEI nº 1738/2021/GEGEF/SUROD/DIR."

 $\label{eq:mediante} \mbox{Mediante o PARECER n. } 00330/2021/\mbox{PF-ANTT/PGF/AGU (8331811)}, \mbox{ a PF/ANTT se posicionou a respeito do assunto, da seguinte forma:}$ 

11. Destarte, e com base exclusiva nas informações prestadas pelas áreas técnicas, entendemos pelo prosseguimento do feito, salientando a necessidade de respeito integral às condições de contorno impostas pela decisão judicial em vigor, que ressalva "a possibilidade de instauração do devido processo legal para viabilizar a devida reestruturação do composição tarifária do pedagio em conformidade com os termos da Lei 13.103/2015 e do acórdão 290/2018 do Tribunal de Contas da União".

Deste modo, considerando que, após análise do estudo específico, foi constatado que a atual previsibilidade econômico-financeira de manutenção de pavimento para a rodovia estava coerente com as condições de tráfego e da estrutura do pavimento, comprovada, assim, tecnicamente e legalmente, a condição de equilíbrio contratual quanto aos impactos da lei;

Considerando que a Concessionária foi notificada e não apresentou contestação para a redução da TBP decorrente da retirada dos valores do cronograma físico-financeiro dos investimentos do item 4.1.1, referente aos custos de manutenção do pavimento incluídos no contrato provisoriamente decorrentes da Lei 13103/2015; e,

Considerando as manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos, entendo pela possibilidade de prosseguimento do processo revisional.

O Relatório Consolidado de Fiscalização Econômico-Financeira - Ano 2021 atualizado (nº SEI 8411914),e o respectivo Atestado de Regularidade - Aspectos Econômico-Financeiros da Autopista Fluminense S.A. (n° SEI 8411961), com vigência até 04/02/2022, apresentam análise das cláusulas econômico-financeira do contrato de Concessão considerando a Concessionária, em relação aos itens de verificação constantes do Manual de Fiscalização Financeira, aprovado pela Deliberação nº 341/2009, de 9 de dezembro de 2009, e atualizado pela Deliberação nº 459/2017/ANTT, de 13 de dezembro de 2017, em situação REGULAR.

#### ANÁLISE DE MÉRITO 3.3.

O sistema rodoviário explorado por essa Concessionária compreende a exploração das Rodovias BR-101/RJ, entre o km 0,0 (cabeceira norte da ponte sobre Rio Itabapoana, divisa entre os Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo) e o km 320,1 (acesso à ponte Presidente Costa e Silva) e respectivos acessos, daqui por diante designados Rodovia.

Os procedimentos de revisão e reajuste atendem ao disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na Resolução ANTT nº 675, de 4 de agosto de 2004 (alterada pelas Resoluções nº 5.172, de 25 de agosto de 2016, e nº 5.859 de 03 de dezembro de 2019), na Resolução nº 1.187, de 9 de novembro de 2005 (alterada pela Resolução 2.554, de 14 de fevereiro de 2008), na Resolução nº 3.651, de 7 de abril de 2011 (alterada pelas Resoluções nº 4.339, de 29 de maio de 2014, nº 4.727, de 26 de maio de 2015 e n° 5.859 de 03 de dezembro de 2019), na Resolução 5.850, de 16 de julho de 2019, e no Contrato de Concessão Edital nº 004/2007e seus aditivos

O valor da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) deverá ser alterado pelas regras de reajuste e revisão previstas na legislação, no edital, no contrato de concessão e na regulamentação da ANTT, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da concessionária e a retribuição dos usuários da rodovia, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

No que tange à revisão tarifária o Capítulo VI do Contrato de Concessão, diz que:

"CAPÍTULO VI

CLÁUSULAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS

(...)

Revisão da Tarifa Básica de Pedágio

(...)

- 6.34 Com a finalidade de assegurar, em caráter permanente, a preservação do inicial equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a Tarifa Básica de Pedágio será alterada pelas regras de revisão, previstas na legislação, no Edital, neste Contrato e na forma da regulamentação da ANTT.
- 6.35 Qualquer alteração nos encargos do PER pode importar na revisão do valor da Tarifa Básica de Pedágio, observado o disposto no Título V, Capítulo I, Seção I do Edital, para mais ou para
- 6.36 Não será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão o cronograma de execução das obras e serviços não obrigatórios conforme definido no Edital
- 6.37 A Tarifa Básica de Pedágio será revista para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da Concessionária e a retribuição dos usuários da Rodovia, expressa no valor da Tarifa Básica de Pedágio, observado o disposto no Título V, Capítulo I, Seção I do Edital, para mais ou para menos, com a finalidade de manter o equilibrio econômico-financeiro inicial do Contrato de Concessão, nos seguintes casos:
- a) ressalvados os impostos sobre a renda, sempre que forem criados, alterados ou extintos outros tributos ou sobrevierem disposições legais, quando ocorridas após a data de apresentação das Propostas Comerciais, de comprovada repercussão nos custos da Concessionária, para mais ou para menos, conforme o caso
- b) sempre que houver acréscimo ou supressão de encargos no PER, para mais ou para menos,
- c) sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato da Administração ou de interferências imprevistas resultem, comprovadamente, em variação custos da Concessionária que lhe proporcione enriquecimento ou empobrecimento injustificado;
- d) sempre que a Concessionária promover a desapropriação de bens imóveis, a instituição de servidão administrativa ou a imposição de limitação administrativa ao direito de proprie desde que o total anual pago para esta finalidade seja inferior ou superior à verba indenizatória
- e) sempre que houver alteração unilateral do contrato de Concessão, que comprovadamente altere os encargos da Concessionária, para mais ou para menos, conforme o caso;
- f) quando a Concessionária auferir receita alternativa, complementar, acessória ou de projetos associados à Concessão.
- 6.38 Nas revisões tarifárias será considerada a data de efetiva implementação dos custos e dos equipamentos operacionais previstos no PER.
- 6.39 A revisão da Tarifa Básica de Pedágio se dará na forma da regulamentação da ANTT e somente será implementada com a publicação de Resolução específica.
- 6.40 Revisão Ordinária é a revisão da Tarifa Básica de Pedágio a ser realizada por ocasião dos reajustes tarifários para inclusão dos efeitos de ajustes previstos neste Contrato, conforme disposto em regulamentação da ANTT.
- 6.41 Revisão Extraordinária é a revisão da Tarifa Básica de Pedágio para incorporação dos efeitos decorrentes de fato de força maior, ocorrência superveniente, caso fortuito ou fato da Administração que resultem, comprovadamente, em alteração dos encargos da Concessionária.
- 6.42 Revisão Quinquenal é a revisão que será realizada a cada 5 (cinco) anos, com intuito de reavaliar o PER em relação a sua compatibilidade com as reais necessidades advindas da dinâmica da Rodovia, nos termos da regulamentação da ANTT."

Ressalta-se ainda a Resolução nº 675, de 4 de agosto de 2004, alterada pelas Resoluções nº 5.172, de 25 de agosto de 2016, e nº 5.859 de 03 de dezembro de 2019, que no seu art. 2º, incisos I, II e III, trata dos eventos considerados nas revisões ordinárias:

"Art. 2° Nas revisões ordinárias serão considerados:

I - relativamente ao exercício anual anterior:

- a) as receitas complementares, acessórias ou alternativas à receita principal ou de projetos associados, com base nos valores faturados pela concessionária;
- b) os recursos para desenvolvimento tecnológico e verba de laboratório, conforme previsão contratual, quando não utilizados em projetos aprovados pela ANTT;
- c) criação, alteração e extinção de tributos ou de encargos decorrentes de disposições legais, de comprovada repercussão nos custos da concessionária:
- d) os recursos para aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal e demais verbas, conforme previsão contratual, quando não utilizadas integralmente.

- II as diferenças de receita, apuradas entre as datas contratualmente estabelecidas para o do reajuste do ano anterior e do presente, decorrentes de:
- a) aplicação, quando da concessão do reajuste anterior, do índice de reajuste tarifário provisório e do índice definitivo;
- b) arredondamento da tarifa do reajuste anterior, conforme previsão contratual;
- c) defasagem decorrente de eventual concessão de reajuste tarifário em data posterior ao contrato;
- III as repercussões decorrentes de inexecuções, antecipações e postergações de obras e serviços previstos nos cronogramas anuais do Programa de Exploração da Rodovia

O art. 2º-A da referida Resolução trata dos eventos considerados nas revisões extraordinárias:

"Art. 2°-A Nas revisões extraordinárias serão consideradas as repercussões

- I decorrentes, única e exclusivamente, de fato de força maior, caso fortuito, fato da Administração, fato do príncipe ou alteração unilateral do contrato pelo Poder Concedente, em caráter emergencial, ou da ocorrência de outras hipóteses previstas expressamente no contrato de concessão:
- II que resultem, comprovadamente, em alteração dos encargos da concessionária, ou que comprometa ou possa comprometer a solvência da Concessionária e/ou continuidade da execução/prestação dos serviços previstos neste Contrato"

Os aspectos da revisão são também abordados no artigo 24, incisos VI e VII, da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001 e nas Resoluções ANTT nº 1.187/2005 e nº 5.850/2019

Em relação ao reajuste da tarifa, o Capítulo VI do Contrato de Concessão, dispõe que:

"CAPÍTULO VI

CLÁUSULAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS

(...)

Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio

"6.26 O valor da Tarifa Básica de Pedágio a Preços Iniciais - TBPI é de R\$ 2,258 (dois reais e duzentos e cinquenta e oito milésimos de real), referenciado a julho de 2007.

6.27 A TBPI terá seu primeiro reajuste contratual na data do início da cobrança do pedágio e será reajustada, a cada ano, sempre na mesma data do início da cobranca do pedágio, sem prejuízo da possibilidade de redução do prazo, desde que permitida ou não vedada na legislação aplicável, em especial a Lei nº 9.069/95.

6.28 A data de início da cobrança de pedágio será considerada a data-base para o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio.

6.29 A Tarifa Básica de Pedágio será regiustada anualmente, de acordo com a variação do IPCA. calculado pelo IBGE, ou outro que venha a ser definido em sua substituição, em caso de sua extinção.

6.30 A Tarifa Básica de Pedágio será reajustada anualmente pelo produto da Tarifa Básica de Pedágio a Preços Iniciais - TBPI pelo Índice de Reajustamento de Tarifa - IRT.

6.31 O Índice de Reajustamento de Tarifa - IRT será calculado com base na variação do IPCA calculado pelo IBGE, entre o mês anterior à data de referência na apresentação da proposta de tarifa, junho de 2007, e o mês anterior à data-base de reajuste de tarifa, conforme a fórmula a

$$IRT = \frac{IPCA_i}{IPCA_o}$$

Onde:

IPCA<sub>o</sub> - IPCA do mês anterior à data de referência da Proposta Comercial (jun/2007);

IPCA<sub>i</sub> – IPCA do mês anterior à data-base de reajuste da Tarifa Básica de Pedágio

6.32 A Tarifa Básica de Pedágio a ser praticada será arredondada para múltiplos de 10 (dez) centavos de real e será obtida mediante a aplicação do seguinte critério de arredondamen

a) quando a segunda casa decimal for menor do que cinco, arredonda-se para baixo esta casa;

b) quando a segunda casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente superior.

6.33 Os efeitos econômicos decorrentes do arredondamento serão considerados na revisão ordinária subsequente.

A Resolução nº 675, de 4 de agosto de 2004, alterada pelas Resoluções nº 5,172, de 25 de agosto de 2016, e nº 5.859 de 03 de dezembro de 2019, no seu art. 4°, trata de metodologia de cálculo para a apuração de índices de preços setoriais provisórios a serem utilizados no cálculo do índice de reajuste tarifário.

> "Art. 4° Os índices de preços setoriais provisórios a serem utilizados no cálculo do índice de reajuste tarifário serão obtidos pelas médias aritméticas das variações dos 3 (três) últimos números índices publicados."

Em observância ao capítulo VI, cláusulas 6.33 a 6.39, bem como ao preconizado no artigo 24°, incisos VI e VII, da Lei nº 10.233, de 05/06/2001 e na Resolução ANTT nº 675/2004, alterada pelas Resoluções nº 5.172, de 25 de agosto de 2016, e nº 5.859 de 03 de dezembro de 2019, e em observação ao pleito da Concessionária, procedeu-se à revisão da TBP com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, conforme a seguir se apresenta.

A concessionária apresentou sua proposta de 13ª Revisão Ordinária e 13ª Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio, conforme previsto na Resolução da ANTT nº 675/2004, alterada pelas Resoluções ANTT nº 1578/2006; nº 5172/2016 e nº 5859/2019, por meio das Cartas AF/DO/21031801 (protocolo SEI 50500.022794/2021-32), em 19/03/2021.

Após a devida análise, através das NOTA TÉCNICA Nº 2145/2021/GEFIR/SUROD/DIR (SEI 6068531) e Nota Técnica SEI nº 4768/2021/GEFIR/SUROD/DIR (nº SE878646), de 30/08/2021, a área técnica apresentou Proposta de Revisão do Cronograma Financeiro vigente, referente às obras e serviços estabelecidos no Programa de Exploração da Rodovia - PER do trecho rodoviário concedido à Autopista Fluminense S/A, englobando a proposta de reprogramação dos investimentos do Cronograma Financeiro da Concessionária Autopista Fluminense S/A, previstos para o 12º ano concessão e não executados, prestação de contas e inclusão de investimentos não previstos

Em seguida, as Notas Técnicas SEI nº 1738/2021/GEGEF/SUROD/DIR (nº S**5**812841) e Nota Técnica SEI nº 4676/2021/GEGEF/SUROD/DIR (nº SFB26781) apresentaram as análises finais dos demais itens de revisão, bem como do equilíbrio econômico-financeiro e correspondentes impactos na TBP,

Os resultados foram apresentados da seguinte forma:

### 13ª REVISÃO ORDINÁRIA

Os itens seguintes tratam dos eventos considerados na 13ª Revisão Ordinária da TBP da Concessionária:

#### a) Correção IRT provisório, arredondamento da tarifa de pedágio e atraso

O cálculo do reequilíbrio devido ao arredondamento tarifário e ao atraso foi realizado a partir da diferença entre a tarifa praticada (R\$ 6,00) e a tarifa devida (R\$ 5,96091) para o período de vigência da revisão anterior (02/02/2020 a 01/02/2021) nos fluxos de caixa FCO, FCM1, FCM2, FCM3, FCM4, FCM5 e FCM6, resultando nos impactos percentuais em relação à TBP de -0,15309%.

## b) Substituição do percentual de eixos suspensos projetado pelo real - Lei nº 13 103

Na 8ª Revisão Extraordinária, vigente a partir de 02/02/2016, foi realizado o reequilíbrio econômicofinanceiro do contrato de concessão em face da publicação da Lei nº 13.103/2015 (Lei dos Caminhoneiros), em razão da perda de receita pela não cobrança dos eixos suspensos, sendo que, anualmente, nas revisões ordinárias, devem ser realizados ajustes desses valores baseados nos volumes efetivamente observados.

O ajuste foi realizado na matriz de tráfego do Fluxo de Caixa Original para as Praças P1 a P5, resultando nos impactos percentuais sobre a TBP vigente de +0.58279%.

#### c) Substituição do tráfego previsto pelo tráfego real nos FCMs

Conforme o Art. 4º da Resolução ANTT nº 3.651/2011, alterada pela Resoluções nº 4.339/2014 e nº 4.727/2015, anualmente, os valores reais de tráfego observados no ano anterior, por praça de pedágio e por categoria de veículo, deverão substituir os valores projetados nos fluxos de caixa marginais, por ocasião da revisão ordinária.

Assim, o tráfego real verificado no 13º ano da concessão (informado por meio da Carta AF/PLA/21031101 , protocolo SEI 50500.020447/2021-75), foi considerado nos Fluxos de Caixa Marginais da Concessão (FCM1, FCM2, FCM3, FCM4, FCM5 e FCM6), em substituição ao tráfego projetado, resultando em um impacto na TBP de +2,04653%.

#### d) Receitas extraordinárias e custos associados

Item de revisão ordinária, preconizado na Resolução ANTT nº 675/2004, e também integrante do pleito da Concessionária, o repasse à modicidade das receitas alternativas foi regulamentado em 2008, pela resolução ANTT nº 2.552/2008, resultando em um impacto na TBP de -0,04541%.

#### e) Alterações no cronograma PER

Os itens referentes à proposta de alteração do cronograma contratual, basicamente devido às inexecuções, bem como análise acerca da prestação de contas das verbas previstas, apresentados na Nota Técnica nº 2145/2021/GEFIR/SUROD/DIR (nº SI6068531), de 09/07/2021, e Nota Técnica nº 4768/2021/GEFIR/SUROD/DIR, (SEI nº87878646), foram considerados na 13ª Revisão Ordinária e lançados nos Fluxos de Caixa FCO e FCM2, resultando no impacto percentual sobre a TBP de -0,75035%, conforme apresentado a seguir:

Quadro 12: Impactos percentuais devido à	s alterações no PER na 13ª RO

Itens revisados		Tipo	Variação da TBP			
Revisões Ordinárias						
Fluxo de Caixa Original	Fluxo de Caixa Original					
Implantação de Trevo em Desnível, em Pista Dupla - Parcial - 9 unidades	5.1.9.1	Inv	-0,04457%			
Implantação de Trevo em Desnível, em Pista Dupla - Parcial - 3 unidades	5.1.9.2	Inv	-0,00599%			
Duplicação (Inclusive OAE's) - do km 190,3 ao km 261,2	5.2.1.1	Inv	-0,02664%			
Duplicação (Inclusive OAE's) - do km 84,6 ao km 190,3	5.2.1.2	Inv	-0,31534%			
Verba para Desapropriações e Indenizações	8.1	Inv	-0,08664%			
Fluxo de Caixa Marginal 2						
Aparelhamento PRF - Verba para Implantação do 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 08/2008 (processamento de Multas)	11.2	COp	-0,04168%			
Fluxo de Caixa Marginal 4						
Terceira Faixa do km 297,5 (Manilha) ao km 320,1 (Barreto)	5.2.2.1	Inv	-0,22949%			

Em resumo, apresenta-se, a seguir, os eventos e seus respectivos impactos tarifários, referentes à 13ª Revisão Ordinária.

EVENTO		IMPACTO NA TBP						
		FCM1	FCM2	FCM3	FCM4	FCM5	FCM6	TOTAL
Correção IRT provisório, arredondamento da tarifa de pedágio e atraso	0,21912%	0,03351%	-0,00159%	-0,18227%	-0,20884%	-0,00241%	-0,01061%	-0,15309%
Substituição do percentual de eixos suspensos projetado pelo real – Lei nº 13.103	0,58279%					ĺ		+0,58279%
Substituição do tráfego previsto pelo tráfego real nos FCMs		0,70390%	0,02895%	0,27738%	1,03537%	0,00748%	-0,00655%	+2,04653%
Receitas extraordinárias e custos associados	-0,04541%							-0,04541%
Alterações no cronograma PER	-0,47918%		-0,04168%		-0,22949%			-0,75035%
TOTAL	0,27732%	0,73741%	-0,01432%	0,09511%	0,59704%	0,00507%	-0,01716%	+1,68 %

Deste modo, considerando todos os eventos da 13ª Revisão Ordinária, lançados tanto no Fluxo de Caixa Original – FCO, quanto nos Fluxos de Caixa Marginais (FCM1, FCM2, FCM3, FCM4 FCM5 e FCM6), bem como seus efeitos, chegou-se à alteração da TBP vigente de R\$ 2,98456, para R\$ 3,03474, implicando, portanto, em um acréscimo de 1,68% (um inteiro e sessenta e oito centésimos por cento).

## II - 13ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

Os itens seguintes tratam dos eventos considerados na 13ª Revisão Extraordinária da TBP da Concessionária:

## a) Atualização da projeção de tráfego nos fluxos de caixa marginais

De acordo com o  $\$4^\circ$  do artigo  $3^\circ$  da Resolução ANTT n° 5.850, de 16/07/2019, a projeção de tráfego deve ser revista quando a soma dos impactos tarifários devido a substituição do tráfego projetado

pelo real nos Fluxos de Caixa Marginais for maior ou igual a 0,5%, para mais ou para menos.

No entanto, na presente revisão, a área técnica entendeu pelo não cabimento de alteração da projeção de tráfego do FCM, visto que a metodologia de cálculo da revisão da projeção não está coerente para o presente caso, somado ao fato que a atualização do tráfego do ano 13 só está sendo procedida devido ao atraso na análise da presente revisão.

#### b) Alterações no cronograma PER

Por meio da Nota Técnica SEI nº 2145/2021/GEFIR/SUROD/DIR, (nº \$6068531) de 09/07/2021, constante no Processo nº 50500.030382/2021-76, a Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias (GEFIR) apresentou análise acerca alterações propostas no cronograma do Programa de Exploração da Rodovia (PER) da Concessão a serem considerados na 13ª Revisão Extraordinária, resultando nos impactos relacionados a seguir:

Quadro 14: Impactos percentuais devido às alterações no PER na 13ª RE

Quadro 14: Impactos percentuais devido as alterações no PER na 15º RE						
Itens revisados	PER	Tipo	Variação da TBP			
Revisões Extraordinárias						
Fluxo de Caixa Marginal 2						
Custo Administrativo - FCM2 - item 11.2	14.3.7	СОр	-0,00260%			
Fluxo de Caixa Marginal 4						
Desgaste do Pavimento (Lei nº 13.103/2015)	4.1.1	Inv	-4,06876%			
Custo Administrativo - FCM4 - item 4.1.1	14.5.3	СОр	-0,22051%			
Fluxo de Caixa Marginal 5						
Rede Integrada de Fibra Ótica - Interligação CCO's - Sede da ANTT	6.6.3.1.5	COp	-0,06084%			
Custo Administrativo - FCM5 - item 6.6.3.1.5	14.6.2	COp	-0,00522%			
Fluxo de Caixa Marginal 6						
Implantação de Semáforo no km 65+500	5.1.30	Inv	0,00784%			
Implantação de abrigo para passageiros em paradas de ônibus no Distrito de Serrinha	5.1.31	Inv	0,00508%			
Custo Administrativo - FCM6 - item 5.1.30	14.7.2	СОр	0,00041%			
Custo Administrativo - FCM6 - item 5.1.31	14.7.3	αOO	0.00027%			

### b. 1. Exclusão do Custo Administrativo - Item 14.3.7

Refere-se à ajuste nos custos administrativos inseridos no FCM oriundos dos investimentos excluídos referentes ao processamento de multas do Convênio da ANTT com a DPRF (item 11.2), resultando numa exclusão de investimentos e impacto na TBP de -0.00260%.

## <u>b.2. Exclusão de investimentos e custos referentes ao Desgaste do Pavimento (Lei 13.103/2015) - item 4.1.1 e item 14.5.3</u>

Conforme já relatado, por meio da na NOTA TÉCNICA N° 424/2021/GEFIR/SUROD/DIR 6977543), a GEFIR, com base no estudo concluído, foi aprovada metodologia para averiguação de impacto de cargas sobre os pavimentos rodoviários concedidos após a aprovação da lei 13.103/2015 e também para atendimento aos Acórdãos N° 290/2018-TCU-Plenário, N° 1461/2018-TCU-Plenário, N° 2175/2019-TCU-Plenário e N° 13/2020-TCU-Plenário

Mediante a avaliação resultante do desenvolvimento dessa metodologia foi concluído é que a atual previsibilidade econômico-financeira de manutenção de pavimento para a rodovia estava coerente com as condições de tráfego e da estrutura do pavimento. Além disso, o contrato poderia ir até o final sem a necessidade de reequilíbrio tarifário por consequência das modificações do perfil de cargas a partir da Lei dos Caminhoneiros.

Deste modo, a SUROD concluiu que"Uma vez que ficou comprovada tecnicamente e legalmente a condição de equilíbrio quanto aos impactos da lei, resta somente propor <u>a retirada dos valores do cronograma</u> físico-financeiro dos investimentos do item 4.1.1..", assim como os respectivos custos administrativos, provisoriamente incluídos no Contrato até a conclusão final do estudo conforme determinação do Tribunal de Contas da União - TCU, o que foi devidamente proposto na revisão sob análise, resultando em um impacto de - 4.28927% na TBP.

# <u>b.3. Exclusão de investimentos e custos referentes à Rede integrada de Fibra Ótica - interligação CCO's - Sede ANTT - item 6.6.3.1.5 e item 14.5.3</u>

A SUROD propôs a exclusão dos investimentos incluídos anteriormente, e seus respectivos custos administrativos, visto que a instalação do link necessário está sendo efetivada por meio de contrato de prestação de serviços de rede de internet mantido pela própria ANTT, resultando em um impacto na TBP de 0,06606%.

# <u>b.4. inclusão de investimentos e custos referente à implantação de semáforo no km 65+500 - item 5.1.30 e 14.7.2</u>

O Processo SEI nº 50500.371867/2019-01 contém todo o histórico da apresentação de projetos e análise dos projetos, incluindo cópias da sentença judicial em 1º Instância na 02º Vara Federal de Campos e depois o Acórdão emitido pelo TRF da 2º Região (DECISÃO JUDICIAL NA ACP Nº 0000488-91.2011.4.02.5103). Uma vez que, no processo judicial, ficou comprovada a ação por parte da concessionária com a implantação do semáforo no 12º ano de concessão, o que restava de agora em diante era a avaliação dos custos de projeto e obras realizadas.

Assim, a SUROD propôs a inclusão dos investimentos para sua implantação, com os respectivos custos administrativos, no valor de R\$ 55.710,37 (julho/2007) e 3.476,33 (julho/2007), respectivamente, resultando em um

impacto na TBP de -0,00825%, e ainda ponderando o atendimento ao disposto no art. 2° a Resolução n° 3.651, de 07/04/2011, que dispõe que "A recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, relativo à inclusão de obras e serviços no âmbito de revisão extraordinária, inclusive os custos relacionados, somente poderá ser realizada na revisão ordinária subseauente à conclusão da obra ou servico".

b.5. inclusão de investimentos e custos referente à implantação de abrigo para passageiros em parada de ônibus no município de Serrinha - item 5.1.31 e 14.7.3

As obras de abrigos para passageiros em aguardo têm o seu projeto discutido no Processo SEI nº 50500.018582/2019-36. O primeiro documento encaminhado pela concessionária foi a carta AF-GEN-19021102 (0578325), na qual consta, além dos anexos de projeto, a cópia TERMO DE AUDIÊNCIA referente à Ação Civil Pública Nº 50022842-57.2018.4.02.5103/RJ. Nele consta o compromisso assumido em juízo pela Autopista Fluminense, com a presenca de representantes da ANTT, Ministério Público Federal e a comunidade demandante Associação de Moradores e Amigos de Serrinha, distrito de Campos dos Goytacazes.

A circunstância de imposição via judicial de obrigações de obras adicionais ao contrato é enquadrada nas condições de Revisão Extraordinária descritas no artigo 2º-A da Resolução ANTT nº 675, de 04/08/2004, ponderando ainda que a obra iá foi executada no 12º e 13º anos de concessão, nos termos do Art. 2º da Resolução nº 3.651, de 07/04/2011; portanto, sendo proposta a inclusão dos investimentos para sua implantação, com os respectivos custos administrativos, no valor de R\$ 38.518,47 (julho/2007) e 2.403,55 (julho/2007), respectivamente, resultando em um impacto na TBP de 0,00535%.

Para a formalização das inclusões de novos investimentos no Contrato de Concessão propostas, tratadas nos itens "d" e "e", foi apresentada minuta de termo aditivo ao Contrato de Concessão SEI 7258422, em atenção à recomendação da Procuradoria Federal junto a ANTT (PF-ANTT) exarada por meio PARECER n. 00398/2020/PF-ANTT/PGF/AGU4094469), aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00217/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, para que, quando da inclusão de novas obrigações contratuais, fosse celebrado termo aditivo ao Contrato de Concessão, no qual conste: (i) a adoção de metodologia e forma de pagamento previstas na Resolução ANTT nº 3.651, de 2011; e (ii) a previsão de Taxa Interna de Retorno - TIR vigente ao tempo de celebração do termo aditivo.

Neste sentido, a GEGEF destacou que foi utilizado o Fluxo de Caixa Marginal 6 com TIR de 8,47% definida na Resolução n $^\circ$  5.865/2019 identificada no seu Anexo V - Tabela 12, para o cálculo do impacto tarifário decorrente das inclusões propostas.

Do exposto, o efeito final da 13ª Revisão Extraordinária altera a Tarifa Básica de Pedágio resultante da 13ª Revisão Ordinária de R\$ 3,03474 para R\$ 2,90510, representando um decréscimo percentual de -4.27% (quatro inteiros e vinte e sete centésimos por cento).

Sendo assim, o efeito combinado da 13ª Revisão Ordinária e da 13ª Revisão Extraordinária altera a TBP vigente de R\$ 2,98456 para R\$ 2,90510, representando um decréscimo percentual de -2,66% (dois inteiros e sessenta e seis centésimos por cento).

#### III -**REAJUSTE**

Conforme previsto na sub cláusula 6.31 do Contrato de Concessão, o cálculo do Índice de Reajuste da Tarifa (IRT) é realizado a partir do quociente entre o número-índice do IPCA do mês anterior à data de reajuste da TBP e o número-índice do IPCA do mês anterior à data de referência da Proposta Comercial (julho/2007).

Segundo constante da Nota Técnica SEI nº 4676/2021/GEGEF/SUROD/DIR (SEI 17/826781) o processo de reajuste indicou um acréscimo percentual de 4,56% (quatro inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) em relação ao reajuste anterior, cujo IRT foi de 1,99725.

Deste modo, o efeito da 13ª Revisão Ordinária, da 13ª Revisão Extraordinária e do Reajuste da TBP da Concessionária altera a tarifa vigente da Concessionária de R\$ 5,96091 para R\$ 6,06674, antes do arredondamento, representando um acréscimo percentual de 1,78% (um inteiro e setenta e oito centésimos por cento), e de R\$ 6,00 (seis reais) para R\$ 6,10 (seis reais e dez centavos), após o arredondamento, representando um acréscimo percentual de 1.67% (um inteiro e sessenta e sete centésimos por cento), conforme tabela a seguir.

Quadro 15: Resultados da 13" Revisão Ordinária, 13" Revisão Extraordinária e Reajuste						
Evento	TARIFA VIGENTE	TARIFA PROPOSTA	VARIAÇÃO da TBP			
Evenilo	12° RO e 12° RE e Reajuste 13° RO, 13° RE e Reajuste \		VARIAÇÃO UZ TEF			
TBP Final	R\$ 2,98456	R\$ 2,90510	-2,66%			
Revisão Ordinária	-	R\$ 3,03474	1,68% <sup>1</sup>			
Revisão Extraordinária	- R\$ 2,90510		-4,27% <sup>2</sup>			
IRT	1,99725	2,08831	4,56%			
Tarifa reajustada	R\$ 5,96091	R\$ 6,06674	1,78%			
Tarifa arredondada	R\$ 6.00	R\$ 6 10	1 67%			

Do exposto, foram obtidas as tarifas de pedágio a serem praticadas nas praças de pedágio P1 a P5 da Autopista Fluminense S.A., por categoria de veículo, conforme discriminado a seguir:

Variação entre a TBP vigente e a tarifa da Revisão Ordinária
 Variação entre a tarifa da Revisão Ordinária e a tarifa da Revisão Extraordinária

Tabela 2: Tarifas nas Praças de Pedágio P1 a P5

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos Rodag		Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados (R\$)
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1	6,10
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2	12,20
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simples	1,5	9,15
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3	18,30
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2	12,20
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	Dupla	4	24,40
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	Dupla	5	30,50
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	Dupla	6	36,60
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simples	0.5	3,05

A Procuradoria Federal junto à ANTT - PF/ANTT, por meio do PARECER n. 00330/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (8331811), apresentou análise jurídica a respeito da Proposta e concluiu pela inexistência de óbices jurídico-formais ao procedimento do feito e consequente análise meritória por parte da Diretoria Colegiada, com as considerações lá tratadas, as quais, segundo DESPACHO GEGEF 8387243, foram consideradas no âmbito da revisão em curso.

Por meio do Despacho GEGEF 8618682, em atendimento à diligência realizada por esta Diretoria, a GEGEF esclareceu a forma de atendimento às recomendações constantes do item 16 do PARECER n. 00330/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n8331811), referentes à reprogramação de investimentos decorrentes de inexecução contratual, da seguinte forma:

A Nota Técnica nº 2145/2021/GEFIR/SUROD/DIR (nº SEI 6068531), de 09/07/2021, identifica nos seu parágrafos 7, 9 e 13 a 17 a reprogramação apenas do Cronograma **Financeiro** de Investimentos dos itens da revisão (vide titulo - I - REVISÃO ORDINÁRIA - Inexecuções do 12º ano concessão - Reprogramação do cronograma financeiro de investimentos). Conforme orientação da PRG, não ocorre mais a reprogramação do Cronograma **Físico**, permanecendo as obras "fixadas" no tempo, conforme revisões anteriores

Nesse sentido, informamos que na minuta de Termo Aditivo (SEI nº 8618581) constam explicitamente as alterações que deverão ser realizadas no PER:

(...)

Quanto à disponibilização das informações no sítio da ANTT, informamos que as atualizações ocorrem na sequência da aprovação da revisão pela Diretoria colegiada, e encontram-se atualizadas.

Adicionalmente, também em atendimento à Diligência realizada, a SUROD apresentou minuta de Termo Aditivo SEI 8618581, contendo a atualização das informações da concessionária e as do Diretor Geral, bem como o valor da TIR efetivamente utilizada nos cálculos referente às inclusões no PER aqui propostas.

Em relação ao ponto (ii), a DGS solicitou a atualização da minuta de Termo Aditivo com as informações dos signatários da concessionária, informamos que as informações da concessionária e as do Diretor Geral foram devidamente atualizadas, conforme a nova Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 8618581).

(...)

Nesse sentido, esta área técnica informa que não haverá alteração da TIR quando da assinatura do aditivo contratual e, portanto, optou por deixar explicitado no texto do Termo Aditivo a TIR a ser utilizada, conforme nova redação da subcláusula 1.2 abaixo:

1.2. A metodologia e forma de pagamento das referidas alterações estão previstas na Resolução ANTT nº 3.651, de 2011, sendo utilizado novo Fluxo de Caixa Marginal remunerado com base na Taxa Interna de Retorno - TIR vigente de 8,47% definida Resolução nº 5.865/2019 identificada no seu Anexo V - tabela 12.

Desta forma, diante das manifestações técnicas e jurídicas, entendo presentes os requisitos necessários para a aprovação da 13ª Revisão Ordinária, 13ª Revisão Ordinária e Reajuste do Contrato de Concessão explorado pela pela Autopista Fluminense S.A, nos termos da minuta de Deliberação SEI 8608637, bem como aprovar a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão SEI 8618581 relativo à proposta de inclusão das obras no Contrato.

### 4.DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando as manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos, VOTO por:

- Aprovar a 13ª Revisão Ordinária, 13ª Revisão Extraordinária e o Reajuste do Contrato de Concessão referente ao Edital nº 004/2007, da Rodovia BR-101/RJ, trecho Div. RJ/ES - Ponte Pres. Costa e Silva, relativo ao Edital nº 004/2007, explorado pela Autopista Fluminense S.A.
- Aprovar a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão referente ao Edital nº
  004/2007, de modo a formalizar a alteração do Programa de Exploração da Rodovia da
  Autopista Fluminense S.A relativo à implantação de semáforos no km 65+500 e de abrigo para
  passageiros em paradas de ônibus no Distrito de Serrinha/RJ, bem como os custos
  administrativos associados.

Brasília, 04 de novembro de 2021.

## GUILHERME SAMPAIO



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, **Diretor**, em 04/11/2021, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Referência: Processo nº 50500.109056/2020-18

SEI nº 8507590

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br